



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
NÚCLEO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NFRJ



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO,

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por sua Procuradora que ao final assina, vem, respeitosamente, perante V. Exa., tempestivamente, no prazo que lhe concede o art. 1022 do NCPC, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão de evento 3, fazendo-o com fundamento nas circunstâncias fáticas e ponderações jurídicas que a seguir expõe.

I – DOS FATOS

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial em que o douto juízo proferiu decisão homologatório do Plano de Recuperação Judicial sem, no entanto, manifestar-se sobre a necessidade de Certidão Negativa de Débitos – CDN.

II – DO DIREITO

Como é cediço, os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material, tão-somente (art. 1022, do Código de Processo Civil).

É recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só cabem em hipóteses pré-determinadas pelo legislador.

Esclareça-se que a obscuridade ocorre quando a decisão for obscura, não clara, não inteligível. Serve para elucidar as dúvidas das partes. Já a Omissão, está presente quando o juiz se omite em relação, a um pedido, a um fundamento que a parte suscitou, a uma questão que ele tenha que se manifestar *ex officio*, mesmo que antes não tenha sido suscitado. E por fim, Contradição, ocorre quando a decisão contém proposições contraditórias entre si. Nota-se que a contradição deve ocorrer entre as





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
NÚCLEO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NFRJ



asserções na própria decisão e não entre as provas e a decisão, ao contrário do que afirmou o embargante.

II.1. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Dispõe o art. 57 da Lei 11.101/2005:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A exigência da certidão de regularidade fiscal nos termos da norma se dá no momento da homologação do plano.

No entanto, a decisão proferida foi omissa sobre a exigência da regularidade fiscal.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer sejam recebidos e providos os presentes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1022, do Novo Código de Processo Civil, sanando-se a omissão apontada para o fim de determinar a comprovação da regularidade fiscal das recuperandas.

Pede deferimento.

DAYANE CAPRA KLOECKNER
Procuradora da Fazenda Nacional

